SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044089 - MS (2025/0402221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILTON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento a agravo interno, mantendo o não conhecimento de revisão criminal ajuizada em favor de condenado pela prática dos crimes de furto qualificado, extorsão e favorecimento à prostituição.

2. O agravante alegou nulidade estrutural por ausência de citação válida e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de defender o cabimento excepcional do *habeas corpus* e requerer o reconhecimento das nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo deve ser conhecido e se há ilegalidade flagrante na manutenção do édito condenatório do agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo vedado seu uso para rediscutir matéria já analisada em sentença e acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA60106353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0845fe1c-a253-4d23-a1e7-a8efbf2cd2bd

6. A alegação de nulidade por ausência de citação válida foi afastada com base em elementos concretos dos autos, que demonstram a citação pessoal do agravante, a apresentação de resposta à acusação e a decretação de revelia por mudança de endereço não comunicada ao juízo.
7. A nulidade processual não pode ser declarada sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*", positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0845fe1c-a253-4d23-a1e7-a8efbf2cd2bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044089 - MS (2025/0402221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILTON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento a agravo interno, mantendo o não conhecimento de revisão criminal ajuizada em favor de condenado pela prática dos crimes de furto qualificado, extorsão e favorecimento à prostituição.

2. O agravante alegou nulidade estrutural por ausência de citação válida e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de defender o cabimento excepcional do *habeas corpus* e requerer o reconhecimento das nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo deve ser conhecido e se há ilegalidade flagrante na manutenção do édito condenatório do agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo vedado seu uso para rediscutir matéria já analisada em sentença e acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

6. A alegação de nulidade por ausência de citação válida foi afastada com base em elementos concretos dos autos, que demonstram a citação pessoal do agravante, a apresentação de resposta à acusação e a decretação de revelia por mudança de endereço não comunicada ao juízo.
7. A nulidade processual não pode ser declarada sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*", positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON CARDOSO DOS SANTOS contra decisão monocrática (fls. 94-101) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de furto qualificado, extorsão e favorecimento à prostituição, com fixação de indenização mínima no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo sido apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Do Sul, nos autos de revisão criminal.

No presente recurso, o agravante sustenta nulidade estrutural por ausência de citação válida e violação ao contraditório e à ampla defesa, defende o cabimento excepcional do *writ* e requer julgamento colegiado, com reforma da decisão e reconhecimento das nulidades (fls. 107-120).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consta da decisão recorrida (fls. 95-101):

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 43-45):

> ***Pois bem. O recurso não merece provimento.***
> *Como é curial, o requerimento de nova análise de questão já julgada na sentença, apelação criminal, recurso especial, por mero inconformismo, não dá ensejo à propositura de revisão criminal, a qual não pode ser utilizada como subterfúgio para o reexame de matérias já enfrentadas anteriormente, mormente àquelas que sequer foram objeto de apelação recursal por não interposição do aludido recurso.*
> *Destarte, as pretensões sustentadas neste recurso* ***não atendem aos requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal****, eis que o requerente não trouxe a exame elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.*

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

É cediço que a ação de revisão criminal é uma medida excepcional, cujo cabimento e conhecimento depende expressamente das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Em verdade, o que temos é uma interpretação da nova defesa técnica de Hallan Henrique para os fatos, sem provas novas que demonstrem o contrário.

Consoante a sentença de primeiro grau, o magistrado a quo fundamentou os motivos pelos quais proferiu édito condenatório em desfavor do revisionando. Inclusive, as matérias atinentes à autoria e materialidade, dosimetria da pena, regime prisional, e indenização foram reapreciadas pelo Colegiado desta Corte, em sede de apelação criminal, sendo analisados os pontos supracitados, mantendo-se o édito condenatório.

Outrossim, quanto à alegada nulidade do procedimento pela ausência de citação válida do agravante, não merece prosperar, uma vez que, em consulta aos autos da ação penal, constata-se que Nilton foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça, conforme Certidão de p. 169-170 – Ação Penal, tendo apresentado Resposta à Acusação (p. 174-175 – Ação Penal), sendo decretada sua revelia à p. 225, pois frustrada a tentativa de intimação (p. 213) do agravante, o qual mudou de endereço, e não comunicou ao juízo.

Ademais, constata-se que a instrução processual deu-se durante o ano de 2019, com a prolação da sentença em 1º/11/2019, e Acórdão em 26/10/2021, sendo que a questão não foi alegada ao longo da tramitação do processo de origem.

Destaca-se que o atual sistema processual é baseado na lealdade e boa-fé objetiva, não tolerando as chamadas "nulidades de algibeira", ou seja, as teses defensivas devem ser arguidas no momento oportuno.

Isto porque "Inviável se suscitar nulidade por meio de revisão criminal se já poderia tê-lo feito em apelação que foi interposta, pois tal evidencia nítido propósito de guardar tese processual para posteriormente argui-la em seu proveito, exteriorizando verdadeiro estratagema conhecido como nulidade 'de algibeira" 'ou 'de bolso', veementemente rechaçada pelos Areópagos Pátrios. (TJMS; RV Cr 1411254-14.2019.8. 12.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Jairo Roberto de Quadros; DJMS 17/02/2020; Pág. 146)"

Nesse contexto, a pretensão da presente revisional é a rediscussão de matéria já exaustivamente analisada na sentença condenatória e no acórdão, não podendo a revisão criminal ser usada como uma segunda apelação, pois não se destina ao reexame do conjunto probatório e

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

reapreciação da matéria já analisada em instâncias anteriores, uma vez que, frise-se, não trouxe elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por derradeiro, quanto aos prequestionamentos aventados, tem-se que a matéria foi amplamente debatida, sendo prescindível a indicação pormenorizada dos dispositivos legais.

*Diante do exposto, com o parecer, **nega-se provimento** ao Agravo interno interposto por **Nilton Cardoso dos Santos**.*

O acórdão impugnado rejeitou o pedido do requerente, entendendo que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como uma segunda apelação ou mero subterfúgio para o reexame de questões já exaustivamente enfrentadas e julgadas na sentença condenatória e no acórdão de apelação criminal. O fundamento central é que as pretensões sustentadas não atendem aos requisitos excepcionais do artigo 621 do Código de Processo Penal, pois o requerente não trouxe a exame elementos novos (provas de inocência, sentença contrária à lei/evidência dos autos, ou prova/documento falso) nem apontou vícios de procedimento ou de julgamento não alegados anteriormente.

Em relação à alegação de nulidade por ausência de citação válida, a decisão destacou que o requerente foi citado pessoalmente e que a questão não foi levantada no momento oportuno (na apelação), configurando a chamada "nulidade de algibeira" (ou "de bolso"), que é rechaçada pela jurisprudência. Portanto, a revisão criminal foi indeferida por pretender, na verdade, uma simples rediscussão do mérito e do conjunto probatório já analisado, sem apresentar os pressupostos legais que justificam a natureza excepcionalíssima desse instrumento.

Na espécie, as razões do writ reproduzem, em essência, os argumentos já veiculados na revisão criminal indeferida liminarmente e no subsequente agravo interno desprovido, não logrando demonstrar a adequação do pedido às hipóteses do art. 621 do CPP, tampouco atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, em particular o reconhecimento da citação pessoal e da resposta à acusação pelo paciente (fls. 39-45; 47-50; 77-78).

O acórdão estadual foi claro ao afirmar: "constata-se que Nilton foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça, conforme Certidão de p. 169-170 – Ação Penal, tendo apresentado Resposta à Acusação (p. 174-175 – Ação Penal), sendo decretada sua revelia à p. 225, pois frustrada a tentativa de intimação (p. 213) do agravante, o qual mudou de endereço, e não comunicou ao juízo" (fls. 44). As informações do juízo de origem corroboram tal premissa, consignando citação pessoal e apresentação de resposta (fls. 77-78).

Nesse contexto, o alegado vício de citação não se evidencia dos elementos concretos dos autos, não se configurando, pois, a aventada nulidade. Ao revés, os dados processuais revelam que a relação processual se estabeleceu validamente, com a ciência formal do acusado e atuação defensiva, afastando a tese de inexistência de contraditório e ampla defesa (fls. 44; 77-78).

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

Importa assinalar que, à míngua de demonstração de nulidade, não se cogita de prejuízo apto a infirmar o iter procedimental, incidindo, ademais, o princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo (fls. 57-58, precedentes ali citados). A própria manifestação ministerial estadual destacou a presunção de veracidade das certidões do oficial de justiça e a ausência de demonstração de dano defensivo (fls. 56-58).

Quanto ao pedido de absolvição por ausência de provas seguras de autoria e materialidade, o pedido é genérico e incabível.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível, em sede de habeas corpus, o pedido absolutório fundamentado em ausência de materialidade e autoria, por implicar em aprofundado reexame fático-probatório. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO LAUDO TOXICOLÓGICO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida e confirmada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.***
>
> *2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado ao agravante - ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *3. A questão referente à inidoneidade do laudo toxicológico não foi debatida no Tribunal originário, razão pela qual esta Casa não pode dela conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.*
>
> *4. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

5. No caso em apreço, a pena-base foi devidamente elevada na fração de 1/6 em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (total de 602,4g - seiscentos e dois gramas e quatro decigramas - de cocaína e 22,4g - vinte e dois gramas e quatro decigramas de "crack").
6. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
7. Na hipótese, a condenação do agravante pelo delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por si só, constitui fundamento para a não concessão do pretendido redutor.
8. Em razão da quantidade de pena definitiva aplicada ao réu - 8 anos de reclusão -, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto. No entanto, tendo em vista que a pena-base quanto ao delito de tráfico foi estabelecida em 1/6 além do mínimo, não se verifica ilegalidade na manutenção do regime fechado. Precedentes.
9. Mantida a sanção originária, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não se encontrarem presentes os elementos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 550.917/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 8/5/2020.)
PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA ESTOCAGEM, DISTRIBUIÇÃO DA DROGA A OUTROS TRAFICANTES MENORES E VENDA DIRETA AOS USUÁRIOS. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE CONTAVA COM A PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE 30 PESSOAS. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO A CORRÉU. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DISTINTAS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
- Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo probatório colhido, concluído de forma fundamentada que restaram demonstradas tanto a autoria quanto a materialidade delitivas dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e de posse de arma de fogo, não cabe a esta Corte Superior a desconstituição da referida condenação, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

- Não tendo as alegações de erro na dosimetria da pena e de atipicidade da conduta de posse de arma de uso proibido, em razão de abolitio criminis temporária, sido submetidas à análise do Tribunal de origem, resta defeso a esta Corte manifestar-se sobre a matéria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

- Estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade social da paciente. O recurso de apelação foi julgado e a condenação de primeiro grau mantida pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A paciente foi apontada como uma das principais integrantes da organização criminosa que vendia os entorpecentes, entre eles o crack, em grandes quantidades em Colombo, região metropolitana de Curitiba-PR.

Foi destacado ainda que a paciente, auxiliada por seus filhos, mantinha em sua residência grande quantidade de droga para distribuição a outros traficantes e também para a venda direta aos usuários. Dessa forma, ficou evidenciado que a paciente, integrante de associação criminosa formada por mais de 30 pessoas, representa elevado risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

- Não é cabível a extensão dos efeitos de outra decisão concessiva de habeas corpus, em benefício de corréu na mesma ação penal, sem que se demonstre simetria nas condições em que se deram os decretos de preventiva. Simetria não demonstrada no caso dos autos.

Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC n. 244.562/PR, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 9/12/2015.)

No que concerne à indenização mínima, o TJMS consignou que "a condenação ao pagamento da indenização à vítima é consequência automática da sentença condenatória", reduzindo o montante por proporcionalidade (fls. 49). A pretensão de afastamento do dever reparatório, ademais, foi objeto de recurso especial não conhecido (fls. 49; 78).

O pedido para afastar a indenização não deve ser conhecido.

A condenação por danos materiais tem cunho civil, não afetando a liberdade de locomoção. Por essa razão, é incabível o habeas corpus para tratar do tema.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, questões patrimoniais não configuram ameaça à liberdade, tornando incabível o habeas corpus. Veja-se:

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do recurso em habeas corpus, visando ao desbloqueio de valores em conta bancária do agravante, bloqueados no âmbito de investigação de tráfico de drogas e lavagem de capitais. 2. A Defesa alegou que os valores bloqueados têm fins alimentares, sendo impenhoráveis, conforme o art. 833 do Código de Processo Civil, e que o sequestro de bens deve recair apenas sobre o

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

proveito da infração penal, conforme o art. 125 do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus para desbloquear valores em conta bancária, alegadamente de caráter alimentar, quando não há ameaça à liberdade de locomoção. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não se aplicando a casos de desbloqueio de valores em conta bancária. ***5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que questões patrimoniais não configuram ameaça à liberdade, tornando o habeas corpus incabível.*** *IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.* ***Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível para desbloqueio de valores em conta bancária, pois não há ameaça à liberdade de locomoção. 2. Questões patrimoniais devem ser resolvidas por outros meios processuais adequados.*** *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833; CPP, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 800.468/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.02.2023. (AgRg no RHC n. 213.551/AP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)*

Conforme se extrai dos autos, a decisão monocrática agravada examinou, de modo suficiente, o objeto do *writ*, à luz da orientação consolidada quanto ao não cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

A partir daí, procedeu ao cotejo entre as alegações defensivas e os fundamentos do acórdão estadual que não conheceu da revisão criminal e desproveu o agravo interno (fls. 39-45; 47-50), concluindo pela inexistência de ilegalidade manifesta.

No ponto relativo à alegada nulidade de citação e à violação do contraditório e da ampla defesa, a decisão monocrática reproduziu os dados processuais indicados no acórdão estadual e nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 77-80 e 82), nos seguintes termos: "*o requerente foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça, conforme Certidão de p. 169-170 – Ação Penal, tendo apresentado Resposta à Acusação (p. 174-175 – Ação Penal), sendo decretada sua revelia à p. 225, pois frustrada a tentativa de intimação (p. 213) do agravante, o qual mudou de endereço, e não comunicou ao juízo*" (fl. 96-97, com remissão ao trecho do acórdão - fl. 44).

A partir desses elementos, assentou que "*o alegado vício de citação não se evidencia dos elementos concretos dos autos, não se configurando, pois, a aventada nulidade. Ao revés, os dados processuais revelam que a relação processual se estabeleceu validamente, com a ciência formal do acusado e atuação defensiva*" (fl. 97-98).

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

O agravante insiste na tese de que a decisão teria se limitado a "formalidades" e não teria reconhecido prejuízo presumido em nulidade absoluta.

Todavia, a decisão agravada enfrentou a questão sobre o pressuposto de validade da relação processual, destacando a citação pessoal, a resposta à acusação e a revelia por mudança de endereço não comunicada, além de registrar que a insurgência não foi deduzida oportunamente nas instâncias ordinárias, sendo rechaçada como "nulidade de algibeira" no acórdão estadual (fl. 44).

Esse quadro fático-processual, extraído dos autos de origem, serve de base para a conclusão de inexistência de vício apto a invalidar a condenação. Ademais, a decisão mencionou a regra segundo a qual a declaração de nulidade reclama demonstração de prejuízo, consignando: "*à míngua de demonstração de nulidade, não se cogita de prejuízo apto a infirmar o iter procedimental, incidindo, ademais, o princípio pas de nullité sans grief*" (fl. 98).

No que toca ao argumento de que o *habeas corpus* deveria ser conhecido por se tratar de hipótese excepcional, a decisão agravada aplicou a ressalva jurisprudencial, mas concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante com base em dois eixos: (i) a revisão criminal foi indeferida por pretender rediscutir matéria já analisada na sentença e na apelação, sem adequação às hipóteses do art. 621 do CPP; e (ii) as alegações de nulidade de citação e de violação ao contraditório foram afastadas com fundamento em registros concretos da ação penal (fls. 95-98). Nessa linha, não há omissão relevante quanto ao exame da excepcionalidade; houve apreciação e conclusão desfavorável ao agravante.

Diante desse quadro, e à luz dos trechos acima transcritos da decisão agravada, não há razão jurídica para reforma.

O agravo regimental não infirma os pilares da decisão, limitando-se a repropor as teses já analisadas, sem atacar, de maneira específica, os fundamentos que embasam o não conhecimento do *habeas corpus* e a inexistência de ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 2298c4d0-0c20-4cee-b52b-431fefac0652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.044.089 / MS

Número Registro: 2025/0402221-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14119183520258120000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN SOUZA POMPEU
ADVOGADO	: RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NILTON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: 45028448-2dfd-4b99-985f-73528da4a9cd

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: 45028448-2dfd-4b99-985f-73528da4a9cd